



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10980.003013/2006-00  
**Recurso n°** 167.061 Voluntário  
**Acórdão n°** 2801-00.279 – 1ª Turma Especial  
**Sessão de** 22 de setembro de 2009  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** VALTER OTAVIANO DA COSTA FERREIRA  
**Recorrida** 4ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2001

**ABONO VARIÁVEL e PROVISÓRIO. RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA.**

Conta-se a partir da publicação da Resolução n° 245, de 12/12/2002, do Supremo Tribunal Federal, o prazo decadencial para apresentação de requerimento de restituição dos valores indevidamente retidos na fonte.

**DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS PESSOA FÍSICA - RETIFICAÇÃO - PRAZO - DECADÊNCIA**

Extingue-se em cinco anos o direito de o contribuinte pleitear retificação de Declaração de Ajuste Anual e respectiva restituição. Na hipótese decadência não verificada.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Bernardo Augusto Duque Bacelar e Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, que negavam provimento.

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende – Presidente

Julio Cezar da Fonseca Furtado - Relator

EDITADO EM: 24 SET 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, José Raimundo Tosta Santos (Conselheiro convocado), Bernardo Augusto Duque Bacelar (Suplente convocado), Julio Cezar Fonseca Furtado e Marcelo Magalhães Peixoto. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Sandro Machado dos Reis.

## Relatório

Adoto, *in totum*, o Relatório de primeira instância, *veribs*:

*"rata o processo de manifestação de inconformidade do contribuinte quanto ao Despacho Decisório de fls. 32/34, da Seção de Orientação e Análise Tributária (Saort) da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Londrina/PR, que trata de restituição de imposto de renda decorrente de retificação, pela fonte pagadora, da DIRF do ano de retenção de 2000 e de diferenças relativas à incidência na fonte sobre parcela isenta da gratificação natalina recebida nos anos de 2000, 2001 e 2002.*

*Cientificado, em 14/12/2007 (AR fl. 40), o contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fis. 41144, acatada como tempestiva pelo órgão de origem (fl. 45).*

*Contesta, quanto ao ano de 2000, a negativa da retificação da declaração, dizendo que somente em 12 de dezembro de 2002 o Supremo Tribunal Federal reconheceu a isenção do "abono variável e provisório" e, por consequência, somente a partir desta data "passou a ter direito de pleitear a retificação de sua declaração original", sendo consistente com os princípios da igualdade, razoabilidade e publicidade, que a contagem observe, no mínimo, esta data como início do prazo quinquenal.*

*Diz que o Poder Judiciário e o STJ já reconheceram, para efeito de restituição do imposto de renda, a tese dos 10 anos a contar do fato gerador, por se tratar de tributo sujeito ao lançamento por homologação.*

*Reprisa os mesmos argumentos em relação à diferença de imposto de renda relativa à gratificação natalina de dezembro de 2000.*

*Requer seja recebida a declaração retificadora do exercício 2001 e deferida a restituição relativa à diferença de imposto de renda referente à gratificação natalina de dezembro de 2000."*

O pedido de restituição foi apreciado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Curitiba-PR, tendo esse órgão indeferido o pedido de retificação da declaração de ajuste anual do exercício de 2001 e, no mérito, indeferir a solicitação de restituição da diferença do imposto de renda da gratificação natalina de dezembro de 2000, com base na alegada decadência do direito do Contribuinte, com fulcro no disposto, respectivamente, no art. 174 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, e no art. 168, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN) e inciso I, do Ato Declaratório SRF nº 096, de 26 de novembro de 1999.

Não resignada, o Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade de fls.41/44, salientando que fez os pedidos dentro do prazo legal.

Ainda assim, a DRJ/CURITIBA-PR, por meio da decisão nº 06.053, de 11 de março de 2008, entendeu por bem, com base Ato Declaratório nº 096 de 26 de novembro de 1999, em manter o indeferimento do pedido de restituição com base nas seguintes conclusões (fl. 25 dos autos), *verbis*:

“Como se constata, a situação do contribuinte se enquadra no artigo 165, inciso I, ou seja, o imposto que objetiva ter restituído é originário de *“cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido”*, cujo direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário (artigo 168, I), que ocorreu com a retenção (pagamento) efetuado pela fonte pagadora (artigo 156, I).

Cumpre, ainda, esclarecer que a Secretaria da Receita Federal do Brasil editou o Ato Declaratório SRF nº 096, de 26 de novembro de 1999, em que estabelece o tratamento a ser dado à situação presente neste processo, confirmando o início da contagem nos termos definidos acima:

*O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o teor do Parecer PGFN/CAT/Nº 1.538, de 1999, declara:*

*I - o prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, inclusive na hipótese de o pagamento ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação declaratória ou em recurso extraordinário, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da extinção do crédito tributário - arts. 165, I, e 168, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).*

*Neste sentido, quando entrou com o pleito, em 02 de fevereiro de 2006, já havia transcorrido mais de cinco anos da extinção do crédito tributário, logo, trata-se de valor não passível de restituição.*

*Isso posto, voto no sentido de declarar a incompetência para julgar a manifestação de inconformidade em relação ao indeferimento da retificação da declaração de ajuste anual do exercício de 2001 e, no mérito, indeferir a solicitação de restituição da diferença do imposto de renda da gratificação natalina de 2000.”*

Inconformado, com as razões de fls. recorre o Espólio a esta E. Casa, reprisando, em síntese, os argumentos já constantes das suas anteriores manifestações.

Pugna, assim, pela procedência do Recurso Voluntário com o reconhecimento do direito à restituição.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Julio César da Fonseca Furtado, Relator

O Recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade. Portanto dele tomo conhecimento.

Cuida a presente hipótese de discussão acerca da decadência do direito de proceder:

(i) a retificação da declaração de rendimentos do exercício de 2001, ano-calendário de 2000; e

(ii) a restituição de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF (fls.11), em relação as verbas natalinas recebidas a título de “Abono Variável e Provisório”, relativas ao ano-calendário de 2000, no valor de R\$ 1.115,73, com base na Resolução nº. 245. de 2002 do Supremo Tribunal Federal, que considerou tal abono como verba indenizatória, isenta do imposto de renda na fonte.

Relativamente ao item (i), o recorrente promoveu, em 24/03/2006, a retificação da declaração de ajuste anual completa, do exercício de 2001, ano-calendário de 2000, objetivando a restituição do imposto de renda, no valor de R\$ 15.038,36, a qual não foi possível em razão do bloqueio do sistema eletrônico de recepção – Receitanet, motivo pelo qual o interessado requereu, em 27/03/2006, diretamente ao Delegado da Receita Federal de Curitiba/PR., a recepção da Declaração Retificadora do exercício de 2001, cuja solicitação não foi, aliás, sequer, apreciada pelo Despacho Decisório de fls. 32/34.

Por sua vez a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento/Curitiba/PR, pelo acórdão 06-17.053 decidiu no sentido de declarar a sua incompetência para julgar a manifestação de inconformidade, com fundamento no art. 174, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Esclarecido o tema, entendo que o prazo para o contribuinte ingressar com a retificação da declaração de rendimentos é de 5 ((cinco) anos contados da data fixada para a entrega da declaração originária. Este é o momento deferido para a autoridade administrativa fiscalizar, apurar e constituir o crédito tributário correspondentes aos rendimentos recebidos, incluídos ou não na declaração daquele ano calendário, já que, não o fazendo neste interregno, forçosamente decairá o direito de exigir do fiscalizado eventual crédito tributário. O mesmo ocorre para o contribuinte, o prazo concedido para retificar a sua declaração é fatal, inicia-se na data da entrega da declaração, e o termo final se dará em 5 (cinco) anos.

Assim, nota-se que o pedido de retificação, não obstante o bloqueio via Receitanet, foi protocolado em 27/03/2006, juntamente com o pedido de restituição (fls. 01/10) e, sua declaração de ajuste anual de 2001, ano-calendário 2000, foi apresentada dentro do prazo para a sua entrega, 30 de abril de 2001, o termo fatal para apresentação da retificadora seria até 31 de maio de 2006, patente está que se a retificadora foi protocolada em 24/03/2006, claro está que há de ser afastada a decadência, pois o prazo ainda não havia se expirado.

Dessa forma, o recorrente faz jus a que seu pedido de retificação de declaração juntamente com a solicitação de restituição apresentado às fls. 01, 09 (disquete) e 10, correspondente ao ano 2000, seja examinado pela autoridade administrativa e, para os fins da Resolução nº. 245, de 12/112/2002, pois que afastada está a ocorrência da decadência.



No que tange ao item (ii), restituição de verbas natalinas, o Despacho Decisório de fls. 32/34, reconheceu o pleito em relação aos anos-calendário de 2001 e 2002, devidamente corrigidas.

Quanto à restituição relativa ao ano-calendário de 2000, a mesma veio a ser indeferida pelo mesmo despacho decisório, com fulcro no Ato Declaratório nº 96/99, o qual estabelece que o prazo decadencial de 5 anos é contado da data do recolhimento do imposto, decisão confirmada pelo acórdão ora recorrido.

Porém, não é assim que entende este Relator.

O Conselho de Contribuintes já enfrentou, diversas vezes, matéria semelhante, tendo se manifestado, por exemplo nos casos de pagamento de PDV, no sentido de que o prazo para requerer a restituição do IRRF, teve início com a publicação da Instrução Normativa nº 165, em 06 de janeiro de 1999, ou seja, no momento em que o Imposto passou a ser indevido.

Dessa forma, o mesmo entendimento deve ser adotado em relação ao “Abono Variável e Provisório”, cujo prazo para requerer a restituição do Imposto de Renda na Fonte há que ser contado a partir da data da Resolução nº. 245, de 12 de dezembro de 2002, extinguindo, portanto em 13 de dezembro de 2007;

Assim, tendo o interessado requerido a restituição do IRFP que incidiu sobre a verba natalina do ano-calendário de 2000, em 31/01/2006, não há porque falar-se em decadência do direito.

Esse, aliás, é o entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme se verifica através da ementa abaixo transcrita, *verbis*:

*IRPF – VERBAS INDENIZATÓRIAS – PROGRAMA DE  
DEMISSÃO VOLUNTÁRIA – PDV – RESTITUIÇÃO –  
DECADÊNCIA.*

*O marco inicial do prazo decadencial para os pedidos de restituição de imposto de renda indevidamente retido na fonte, decorrente do recebimento de verbas indenizatórias referentes à participação em PDV, se dá em 01 de janeiro de 1999, data de publicação da Instrução Normativa SRF nº 165, a qual reconheceu que não incide imposto de renda na fonte sobre tais verbas. Recurso especial da Fazenda negado.*

*(Acórdão CSRF 04-00.827 – Sessão de 03/03/2008)*

Entendimento divergente poderia levar a situações juridicamente inaceitáveis tais como o reconhecimento pela administração pública de que determinado tributo é indevido quando já decorrido o prazo decadencial para o contribuinte pleitear a restituição, fato que constituiria verdadeiro enriquecimento ilícito do Estado e tratamento diferenciado para situações idênticas.

Diante de todo o exposto e do que consta dos autos, oriento o meu voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário para que seja reconhecido o direito à retificação de declaração do exercício de 2001, juntamente com a solicitação de restituição nela



previsto, apresentada às fls. 01, 09 (disquete) e 10, e do IRF que incidiu sobre a verba natalina recebida no ano-calendário de 2000, tudo com as atualizações de praxe.

  
Julio Cezar da Fonseca Furtado